

PROJETO DE LEI L Nº. /2021

Dispõe sobre a autorização da presença de “Doulas” durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, no município de Arapongas dá outras providências.

Art. 1º. As maternidades, as casas de parto, e os estabelecimentos hospitalares congêneres das redes pública e privada, localizados no município de Arapongas, devem permitir a presença de doulas durante o trabalho de parto, parto e no período pós-parto imediato, sempre que solicitada pela parturiente, sem vínculos empregatícios com os estabelecimentos especificados.

§ 1º. Para os efeitos desta lei em conformidade com a qualificação da CBO (Classificação Brasileira de Ocupações), código 3221-35, doulas são profissionais escolhidos livremente pelas gestantes e parturientes, que “visem prestar suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante”, com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

§ 2º. A presença de doulas não se confunde com a presença de acompanhante instituído pela Lei Federal nº 11.108/2005

§ 3º. É vedado aos estabelecimentos de saúde de que trata esta lei realizar qualquer cobrança adicional vinculada à presença de doulas durante o período de internação da parturiente.

Art. 2º. As doulas estão autorizadas a entrar nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres das redes pública e privada, do município de Arapongas, desde que previamente cadastradas, com os respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança do hospital.

§ 1º. Para a habilitação descrita no caput deste artigo, as doulas deverão providenciar, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias anteriores ao parto, a inscrição nos estabelecimentos hospitalares e congêneres, com a apresentação dos seguintes documentos:

- I. Carta de apresentação contendo nome completo, endereço, número do CPF, RG, contato telefônico e correio eletrônico;
- II. Cópia de documento oficial, com foto;
- III. Certificado de conclusão de curso preparatório para doulas;

IV. Termo de autorização assinado pela gestante para a atuação da doula no momento do trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

§ 2º. É vedada às doulas a realização de procedimentos médicos ou clínicos, bem como procedimentos de enfermagem e da enfermaria obstétrica, entre outros.

Art. 3º. No caso de não atendimento das determinações dos estabelecimentos hospitalares, a doula pode ter o cadastro cancelado e ser impedida de acompanhar o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, para o qual foi contratada ou designada e futuros acompanhamentos.

Art. 4º. O descumprimento de qualquer dispositivo desta Lei sujeita os estabelecimentos hospitalares e congêneres a uma das seguintes penalidades:

- I. Advertência, na primeira ocorrência;
- II. Sindicância administrativa;
- III. Denúncia ao órgão competente.

Art. 5º. As maternidades, as casas de parto e os estabelecimentos hospitalares congêneres das redes pública e privada, devem instituir regulamento próprio para o devido cumprimento desta lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEVI APARECIDO XAVIER
Vereador
(Levi do Handebol)

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente

Senhores Vereadores:

Apresento para apreciação desta Casa de Leis, uma propositura legislativa que dispõe sobre a autorização da presença de “Doulas” durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, no município de Arapongas.

A criação da Lei apresentada vem assegurar o direito à assistência e suporte emocional da gestante, no que diz respeito ao encorajamento, apoio e informações para a parturiente. O projeto em questão, já existe em diversas cidades do Brasil, como Curitiba, Foz do Iguaçu Ponta Grossa e dezenas de outras. A intenção desta proposição é ampliar os direitos das gestantes e parturientes, garantindo o direito da mulher sobre a decisão de, se assim desejar, estar acompanhada de uma Doula neste momento.

“As atribuições de acompanhante treinada são, além do apoio emocional, a oferta de informações à parturiente sobre intervenções e procedimentos necessários, para que a mulher possa participar de fato das decisões acerca das condutas a serem tomadas durante este período” – Cartilha Parto, Aborto e Puerpério – Assistência Humanizada à Mulher, do Ministério da Saúde. (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2001, P.64-67).

Diante do exposto, espero que esta propositura seja apreciada e aprovada por esta Casa de Leis.

LEVI APARECIDO XAVIER
Vereador
(Levi do Handebol)